



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000690-48.2024.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante ANTONIO CARLOS DE SOUZA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1000690-48.2024.8.26.0397

COMARCA DE NUPORANGA

APELANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO 55859

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA TERMINATIVA.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Gratuidade de justiça pleiteada pela autora restou indeferida - Prazo concedido para recolhimento do preparo recursal não foi observado - Deserção configurada.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA** contra a r. sentença de fls. 70/71, em que julgada extinta, sem resolução do mérito, a ação declaratória ajuizada em face de **BANCO BRADESCO S/A**, ante o não recolhimento das custas iniciais, posteriormente ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, seguindo-se de sua condenação ao pagamento da taxa pela movimentação da máquina judiciária.

Em seu recurso, o autor busca o deferimento da assistência judiciária gratuita. Subsidiariamente, caso não deferida a benesse, pleiteia o afastamento de sua condenação ao pagamento da taxa judiciária (fls. 74/99).

Recurso tempestivo. Réu não integrado à lide.

Decisão determinando à parte a comprovação de sua situação financeira, para fins de exame do pedido de assistência judiciária (fls. 102).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

Analisando detidamente os autos, verifica-se ter o apelante pugnado, em seu recurso de apelação, pela concessão da gratuidade processual e tal benesse restou indeferida às fls. 102, em razão de sua inércia em colacionar aos autos documentos que corroborassem a sua alegação de hipossuficiência econômica.

Some-se aos fatos que, apesar de devidamente intimado, o apelante não promoveu o recolhimento do preparo recursal conforme determinado às fls. 106.

Assim, outra solução não há além do decreto de deserção, que leva à incognoscibilidade do apelo.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES

Relator